



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**COISA JULGADA À LUZ DOS TEMAS 881 E 885 DO STF**

Brasília-DF

2023

**CHRISTYANE STEPHANIE MOREIRA DO AMARAL**

**COISA JULGADA À LUZ DOS TEMAS 881 E 885 DO STF**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de **Bacharelado** em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Natal Batista

BRASÍLIA - DF

2023

**CHRISTYANE STEPHANIE MOREIRA DO AMARAL**

**COISA JULGADA À LUZ DOS TEMAS N.º 881 E 885 DO STF**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de **Bacharelado** em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Fernando Natal Batista  
Orientador

---

Prof. Me. Guilherme Cardoso Leite  
Examinador

---

Prof. Dra. Janete Ricken Lopes de Barros  
Examinadora

# COISA JULGADA À LUZ DOS TEMAS 881 E 885 DO STF

Christyane Stephanie Moreira do Amaral

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Autoridade da coisa julgada; 1.1. Coisa julgada; 1.2. Coisa julgada nas relações de trato sucessivo; 1.3. Controle de constitucionalidade 2. Mecanismo de revisão e rescisão da coisa julgada; 2.1. Ação revisional; 2.2. Ação rescisória; 2.3. Ação rescisória por manifesta violação à norma jurídica; 3. Coisa julgada à luz do Tema 881 e 885; 3.1. Análise do julgamento do RE n.º 949.297/CE e n.º 955.227/BA; 3.2 Análise crítica dos Temas 881 e 885.

## **Resumo:**

Este trabalho aborda a complexidade e a relevância da coisa julgada no contexto jurídico brasileiro, com ênfase nos Temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal. O artigo investiga o impacto dessas decisões na segurança jurídica, destacando como elas afetam direitos adquiridos e a soberania da coisa julgada. A análise crítica do trabalho revela que, apesar da importância da coisa julgada para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico, as interpretações supervenientes do Supremo Tribunal Federal introduzem uma camada de incerteza, desafiando a imutabilidade das decisões soberanamente julgadas. Ademais, o estudo discute a ação rescisória como um mecanismo processual adequado para a desconstituição da coisa julgada, evidenciando sua função como exceção à regra da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão judicial. Assim, este trabalho contribui para a compreensão da interação entre segurança jurídica, coisa julgada e a dinâmica do ordenamento jurídico do Brasil, ressaltando as implicações dessas dinâmicas na confiança nas instituições judiciais e no Estado de Direito.

**Palavras-chave:** Ação Rescisória. Coisa Julgada. Controle de Constitucionalidade. Decisão Superveniente. Trato Continuado. Tema 881 e 885 do STF.

## **Abstract:**

This paper addresses the complexity and relevance of res judicata in the Brazilian legal context, with an emphasis on Themes 881 and 885 of the Supreme Federal Court. The article investigates the impact of these decisions on legal security, highlighting how they affect acquired rights and the sovereignty of res judicata. The critical analysis of the work reveals that, despite the importance of res judicata for the stability and predictability of the legal system, subsequent interpretations by the Supreme Federal Court introduce a layer of uncertainty, challenging the immutability of sovereignly adjudged decisions. Furthermore, the study discusses rescissory action as a suitable procedural mechanism for the disconstitution of res judicata, highlighting its function as an exception to the rule of the immutability and indisputability of the judicial decision. Therefore, this work contributes to the understanding of the interaction between legal security, res judicata, and the dynamics of Brazil's legal system, emphasizing the implications of these dynamics on trust in judicial institutions and the Rule of Law.

**Keywords:** Rescissory Action. Res Judicata. Constitutional Review. Subsequent Decision. Continuous Dealings. Themes 881 and 885 of the STF.

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu, em sede de matéria tributária, que uma decisão superveniente pode cessar automaticamente os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação revisional ou rescisória<sup>1</sup>. Diante deste cenário, o presente estudo visa analisar o instrumento adequado para modificar a decisão judicial acobertada pela coisa julgada, tendo como base a decisão da Suprema Corte.

A coisa julgada é um instituto jurídico disposto expressamente no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Seu objetivo é materializar o princípio da segurança jurídica, um pilar fundamental da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, garantindo estabilidade e previsibilidade às partes e a terceiros envolvidos na relação processual. Nesse sentido, a Suprema Corte consolidou reiteradamente o entendimento de que a coisa julgada é uma garantia fundamental com *status* de cláusula pétrea, sujeita à desconstituição apenas em situações excepcionais.

Por outro lado, a ação rescisória é um instrumento processual destinado à desconstituição da coisa julgada e, ocasionalmente, ao rejuízo da ação. Este mecanismo é, portanto, o instrumento hábil para pleitear a anulação de uma decisão protegida pela coisa julgada. Entretanto, é importante frisar que a ação rescisória representa uma exceção à estabilização da coisa julgada, uma vez que é o mecanismo adequado para a desconstituição de decisões eivadas de vícios.

O ordenamento jurídico pátrio adota um sistema de constitucionalidade misto, que compreende o controle difuso e o controle concentrado. O controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, tendo efeito *inter partes*, ou seja, não vincula terceiros que não façam parte da relação processual. Já o controle concentrado, realizado precipuamente pelo STF tem a Constituição Federal como parâmetro e possui efeito *erga omnes*, ou seja, vincula todos<sup>2</sup>.

É relevante destacar que, apesar do efeito *erga omnes* das decisões no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, estas não afetam diretamente e automaticamente situações já existentes, como no caso das decisões protegidas pela coisa julgada, devido à presença de circunstâncias imutáveis e indiscutíveis, como é o caso, por exemplo, das decisões

---

<sup>1</sup> BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (org.). **Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book. (1 recurso online). (IDP). ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593952>. Acesso em: 3 de abril 2023.

acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Neste contexto, o objeto deste estudo é a análise detalhada dos institutos da coisa julgada e da ação rescisória, para verificar qual é o instrumento hábil para reformar a coisa soberanamente julgada, à luz da recente decisão do STF nos Temas 881 e 885. A questão central é até que ponto a decisão superveniente pode relativizar a coisa julgada e cessar automaticamente seus efeitos, sem a necessidade de ação rescisória para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado?

A partir dessa indagação, tem-se como hipótese que a decisão superveniente, por si só, não é o instrumento adequado para reformar automaticamente os efeitos da coisa julgada e desconstituir a decisão judicial transitada em julgado, sob o risco de comprometer o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. Assim, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado desconstituída, a coisa julgada, mesmo que eivada de vícios, deve prevalecer em prol da estabilidade do ordenamento jurídico.

Adotou-se como metodologia de pesquisa o método dedutivo, utilizando a técnica de revisão bibliográfica, bem como a análise e interpretação de artigos, livros, manuscritos, teses, monografias e jurisprudência.

O objetivo geral deste trabalho é verificar se a decisão superveniente, por si só, pode fazer cessar os efeitos da coisa soberanamente julgada. Os objetivos específicos incluem: conceituar o instituto da coisa julgada e da ação rescisória, contextualizar os debates sobre os mecanismos de revisão e rescisão da coisa julgada, analisar os Temas 881 e 885 do STF, e discutir os impactos desta decisão no ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo deste artigo, serão definidos os conceitos e características do instituto da coisa julgada, abordando também a coisa julgada em relações de trato sucessivo e o controle de constitucionalidade. O capítulo 2 tratará dos mecanismos de revisão e rescisão da coisa julgada, definindo os conceitos e as hipóteses de cabimento. Por fim, o capítulo 3 analisa o julgamento dos Temas 881 e 885 do STF, que tiveram repercussão geral reconhecida, concluindo com uma análise crítica dos seus resultados e implicações.

## 1. AUTORIDADE DA COISA JULGADA

Este capítulo é dedicado à exploração das definições e características da coisa julgada, coisa julgada nas relações de trato sucessivo e controle de constitucionalidade. Pretende-se, por meio desta abordagem, elucidar os objetivos e funções de cada um desses institutos, consolidando os conceitos essenciais e alinhando-os com as disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias pertinentes.

Os conceitos aqui discutidos são instrumentais para compreendermos no próximo capítulo os mecanismos de revisão e rescisão da coisa julgada.

### 1.1. COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada possui *status* constitucional, uma vez que está expressamente disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF), com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Apesar de sua previsão constitucional, a coisa julgada apenas é conceituada explicitamente no ordenamento jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, em seu art. 6º, § 3º, a define como "a decisão judicial de que já não caiba recurso".

No entanto, é fundamental destacar que a LINDB, ao conceituar o instituto da coisa julgada, não faz menção à imutabilidade desse instituto, nem aborda a possibilidade de uma decisão judicial ser alterada por meio de algum instrumento processual hábil. Assim, a LINDB apenas enfatiza que não é permitida a interposição de recursos em relação à decisão proferida.

Em relação à conceituação desse instituto pela LINDB, Tereza Arruda Alvim e José Manoel de Arruda Alvim Netto<sup>3</sup> argumentam que:

esse artigo, ao lado de disciplinar aspecto *temporal* da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, compreende também, *ao menos nominalmente e em decorrência dos elementos descritos do texto*, o fenômeno da preclusão. Mais especificamente, aí está abrangida, tanto a coisa julgada material, quanto

---

<sup>3</sup> ALVIM, Tereza; NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. **Coisa Julgada**. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 4 ago. 2023.

a coisa julgada formal, como, ainda, há espaço para ver-se no texto como aí albergada a preclusão.

Assim, diante das fragilidades definitórias da Constituição e da legislação, compete à doutrina e à jurisprudência, de fato, explicitar o conteúdo intrínseco à coisa julgada. Nesse sentido, para Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup>, a coisa julgada é:

um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a vida exterior dos litigantes, **sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso** (grifos nossos).

Segundo Paulo Mendes de Oliveira<sup>5</sup>, a coisa julgada é um instituto processual criado com o objetivo de impedir a rediscussão posterior de uma decisão proferida anteriormente, resultando na vinculação dos juízes ao conteúdo decisório, com o propósito de conferir estabilidade jurídica.

Percebe-se, assim, que a coisa julgada, em síntese, tem como objetivo tornar definitiva a solução dada pelo Poder Judiciário a uma determinada controvérsia que lhe tenha sido submetida, com o propósito de tornar a decisão imutável e indiscutível, sob pena de haver ofensa ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito<sup>6</sup>.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consolidado o entendimento de que a coisa julgada é uma garantia fundamental, passível de desconstituição apenas em circunstâncias excepcionais<sup>7</sup>. Além disso, a Suprema Corte também tem reconhecido que a imutabilidade da coisa julgada não se trata apenas de uma garantia constitucional, mas possui, sobretudo, o *status* de cláusula pétrea. Isso fica evidente no voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 590.809/RS, uma vez que nem mesmo a lei pode afetar a integridade da coisa julgada, gerando, assim, estabilidade e segurança nas relações jurídicas.

Portanto, é inquestionável a necessidade de que as decisões judiciais proporcionem segurança jurídica, uma vez que esse princípio é o corolário da coisa julgada e representa um dos alicerces fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois está intrinsecamente ligado à ordem jurídica. A segurança jurídica possui como objetivo primordial a proteção das relações jurídicas, garantindo paz social e tranquilidade às partes envolvidas no processo judicial, isso

---

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 221.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106533471/v1/document/106824874/anchor/a-106824874>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>6</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de relativização**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2003.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 730.462/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Dje. 09/09/2015.



porque a segurança jurídica traz a certeza necessária às relações jurídicas, promovendo a estabilidade e a previsibilidade no âmbito legal<sup>8</sup>.

A segurança jurídica diz respeito à habilidade de prever de maneira específica as consequências legais resultantes de certos eventos ou comportamentos. Assim, ela representa a capacidade de prever com precisão os desdobramentos legais futuros, sendo de suma importância para a eficácia do sistema jurídico<sup>9</sup>.

Ademais, segurança jurídica, do ponto de vista subjetivo, outorga aos indivíduos o direito de contestar qualquer ação que infrinja a confiança estabelecida em situações já firmadas e integradas ao seu contexto jurídico. Isso representa uma defesa essencial contra imprevistos, considerando as expectativas formadas pelo próprio sujeito<sup>10</sup>.

Todavia, sob o ponto de vista objetivo, a segurança jurídica visa proteger posições e interesses juridicamente significativos, considerando o passado, o presente e o futuro. Assim sendo, atua na estabilização das expectativas sociais dentro do sistema jurídico, uma vez que sua função é garantir a estabilidade dos atos jurídicos<sup>11</sup>. Uma vez estabelecida a relação jurídica, o indivíduo pode confiar que ela permanecerá estável, mesmo diante de mudanças na base sobre a qual foi construída<sup>12</sup>.

Portanto, sem a coisa julgada e a segurança jurídica, haveria uma grande instabilidade nas relações jurídicas e sociais. Isso poderia afetar seriamente a vida privada das pessoas, cujos direitos foram protegidos por decisões judiciais definitivas. Assim, é crucial manter a proteção da coisa julgada, seguindo as regras da legislação atual. Isso inclui a possibilidade de anulação dessas decisões por meios legais, como a ação rescisória.

O instituto da coisa julgada se divide em duas espécies: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal diz respeito aos efeitos da imutabilidade da decisão judicial dentro da ação em que foi proferida. Nesse contexto, não é possível impugná-la por meio de recurso, uma vez que o prazo recursal já se esgotou ou não existem mais vias recursais

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>9</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2021.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106533471/v1/document/106824874/anchor/a-106824874>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>11</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2021.

<sup>12</sup> ROCHA, Cármen Lúcia (Coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 17

disponíveis<sup>13</sup>. Por outro lado, a coisa julgada material refere-se à qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade conferida à decisão de mérito naquele processo e em qualquer outro que possua o mesmo objeto. Seu principal objetivo é evitar que outra decisão seja proferida sobre a mesma questão litigiosa<sup>14</sup>.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, a coisa julgada impõe ao juiz uma restrição quanto à impossibilidade de proferir uma nova decisão sobre a mesma questão já julgada. No entanto, é importante esclarecer que essa restrição pode ocorrer apenas na ação em que foi proferida e, em outros casos, pode se estender aos demais processos que envolvam a mesma questão litigiosa<sup>15</sup>.

Nesse contexto, é importante observar que, por um lado, a coisa julgada formal produz consequências internas ao processo (endoprocessuais), em particular a exaustão ou a inutilização dos recursos disponíveis. Por outro lado, a coisa julgada material também gera consequências abrangentes a todos os processos (panprocessuais), tornando a decisão judicial inalterável e incontestável em qualquer contexto<sup>16</sup>.

Os efeitos da coisa julgada podem ser classificados em três categorias: 1) negativo; 2) positivo; 3) preclusivo. O efeito negativo impede que a coisa julgada seja discutida no âmbito de outro processo como questão principal<sup>17</sup>; o efeito positivo garante que, quando a questão decidida e transitada em julgado for incidental, ela não seja decidida de maneira diferente da decisão inicial<sup>18</sup>; e, por fim, o efeito preclusivo impede a discussão das teses apresentadas e daquelas que poderiam ter sido apresentadas, mas não foram<sup>19</sup>.

Assim sendo, os efeitos da coisa julgada têm o poder de impedir que as mesmas questões sejam novamente decididas em outro processo, mesmo quando são suscitadas incidentalmente, garantindo que a decisão não seja diferente daquela proferida inicialmente. Além disso, a coisa julgada preclui tanto os argumentos suscitados quanto os que não foram mencionados.

---

<sup>13</sup> DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

<sup>14</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2.

<sup>15</sup> MOREIRA, José Carlos B. **Comentários ao Código de Processo Civil. v.5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-309-5041-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

<sup>16</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>17</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>18</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2.

<sup>19</sup> *Ibid.*

Os limites da coisa julgada podem ser divididos em dois tipos: 1) limites objetivos, relacionado ao objeto da ação; 2) limites subjetivos, relacionado ao sujeito da relação processual. O limite objetivo é determinado pelo pedido e pela causa de pedir da ação, enquanto o limite subjetivo é delimitado pelas partes envolvidas na lide<sup>20</sup>.

Portanto, quando uma ação apresenta o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de um processo anterior que já foi julgado entre as mesmas partes e está acobertado pela coisa julgada, a decisão prolatada não pode ser reformada ou reexaminada. Assim sendo, diante dos limites objetivos, há que se falar na imutabilidade da decisão, ao qual abrange a questão principal do processo<sup>21</sup>.

Nesse sentido, o que, via de regra, está abrangido pela coisa julgada é a parte dispositiva da sentença e as questões prejudiciais, desde que cumpridos os pressupostos estabelecidos no art. 503, do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Contudo, para que o efeito da coisa julgada se estenda às questões prejudiciais, é essencial que estas tenham sido explicitamente debatidas pelas partes, assegurando assim o princípio do contraditório.

No que tange ao limite subjetivo da coisa julgada, conforme disposto no art. 506 do CPC, apenas as partes envolvidas na lide e que efetivamente influenciaram o processo estão vinculadas à coisa julgada<sup>22</sup>. Isso ocorre porque a coisa julgada não pode prejudicar terceiros que não tenham participado da relação jurídico-processual e que também não tenham influenciado no resultado da demanda.

Percebe-se, portanto, que, na maior parte dos casos, a decisão amparada pela coisa julgada não tem o poder de prejudicar terceiros que não participaram da lide e não influenciaram

---

<sup>20</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2 .

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

no resultado da demanda<sup>23</sup>. No entanto, é importante ressaltar que, em situações excepcionais, a coisa julgada pode afetar terceiros, como ocorre nas ações coletivas, por exemplo.

Dessa forma, observa-se que a coisa julgada, via de regra, afeta a parte dispositiva da decisão e as partes envolvidas no litígio, devendo ambos os aspectos serem considerados durante a consolidação do trânsito em julgado da disputa legal. Ademais, a coisa julgada desempenha um papel crucial na resolução final e na estabilização das controvérsias judiciais.

## 1.2. COISA JULGADA NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

Os Temas 881 e 885 do STF dizem respeito à coisa julgada tributária nas relações jurídicas de trato sucessivo. A expressão 'coisa julgada tributária' assemelha-se significativamente ao conceito geral de coisa julgada no direito processual. O termo 'tributária' especifica que se refere ao direito material tributário, derivado de um processo judicial correspondente. Esta terminologia não sugere a criação de um sistema processual distinto, mas destaca a adaptação do direito processual civil às especificidades do conflito tributário. Neste caso, o enfoque não é sobre a existência ou ausência de coisa julgada em decisões que resolvem conflitos entre o Estado e o contribuinte. Em vez disso, a ênfase é dada à definição do alcance da coisa julgada, considerando especialmente a dimensão temporal e as alterações resultantes de mudanças legislativas e jurisprudenciais<sup>24</sup>.

É fundamental, portanto, para entender o alcance e o efeito da coisa julgada, analisar a classificação das relações jurídicas, divididas em três categorias: 1) instantâneas; 2) permanentes (ou duradouras); 3) sucessivas (ou continuadas). Uma relação jurídica é considerada instantânea quando seu fato se esgota imediatamente, não havendo continuidade no tempo. A relação permanente (ou duradoura), por outro lado, estende-se ao longo do tempo. A relação sucessiva (ou continuada), por sua vez, renova-se continuamente, estendendo seus efeitos para o futuro, salvo modificação no estado fático ou no direito<sup>25</sup>.

As relações jurídicas de trato sucessivo consistem em séries de eventos instantâneos que se repetem ao longo do tempo. Dessa forma, é justificado que sejam reguladas pela mesma

---

<sup>23</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2.

<sup>24</sup> FERREIRA NETO, A. M. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 387–414, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.16.2023.2350. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2350>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>25</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado**. In: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005, p. 109 /132. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em: 4 set. 2023.

normativa jurídica<sup>26</sup>. Assim, percebe-se que as relações jurídicas de trato sucessivo influenciam não apenas os fatos jurídicos já ocorridos, mas também aqueles que ainda irão surgir, pois se renovam de maneira constante, uniforme e contínua.

Cabe ressaltar que as relações de trato continuado são frequentes no direito tributário, pois os fatos geradores têm efeitos prolongados no tempo, resultando na incidência contínua dos tributos. Assim, observa-se que a relação entre o fisco e o contribuinte caracteriza-se pela sua natureza contínua.

Nesse sentido, Heleno Taveira Torrês<sup>27</sup> aduz que as relações jurídicas continuadas:

são aquelas caracterizadas por um estado que se prolonga no tempo, de eventos que tendem a se repetir, numa sucessão de fatos jurídicos tributários. Não decorre de ‘estado de sujeição permanente à tributação’, mas do encadeamento de fatos jurídicos tributários sucessivos, segundo critérios semelhantes definidos em lei.

As relações jurídicas de trato continuado suscitam dúvidas acerca dos limites temporais da coisa julgada, devido à sua natureza prolongada e aos desenvolvimentos que podem surgir subsequentemente. Para tratar dessas questões, o art. 505, I, do CPC aborda especificamente a relação jurídica continuada e os mecanismos para relativizar a coisa julgada. Este artigo estabelece que, diante de modificações fáticas ou jurídicas, o instrumento adequado para a revisão da sentença é a ação revisional.

Portanto, em relações jurídicas de natureza contínua, a sentença incorpora, de forma implícita, a cláusula *rebus sic stantibus*. Esta cláusula, em termos amplos, estabelece que as partes ficam atreladas à decisão judicial enquanto as condições fáticas e legais que justificaram tal decisão se mantiverem inalteradas. Conseqüentemente, as sentenças relacionadas a vínculos jurídicos contínuos perdem sua força vinculante para as partes se ocorrerem alterações nas circunstâncias fáticas ou legais posteriores<sup>28</sup>. Dessa forma, a cláusula *rebus sic stantibus* possibilita a revisão dos efeitos da decisão final diante de mudanças nos contextos fáticos ou legais por meio de uma ação autônoma de impugnação, qual seja, a ação rescisória.

---

<sup>26</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99938177/v4/document/119363408/anchor/a-119363408>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>27</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. **O Poder Judiciário e o Processo Tributário**: divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: *Separação dos poderes e efetividade do sistema tributário*. Misabel Abreu Machado Derzi (coordenadora). Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 86.

<sup>28</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Coisa julgada em matéria constitucional**: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In: *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos*. Org. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005, p. 109 /132. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em: 4 set. 2023.

### 1.3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para que possamos iniciar o debate acerca da possibilidade de modificação das decisões judiciais transitadas em julgadas que estão em desconformidade com os ditames constitucionais, é de suma importância iniciarmos o estudo acerca da supremacia constitucional e do controle de constitucionalidade.

A Constituição é uma Lei Fundamental que se encaixa em uma hierarquia jurídica, criando uma estrutura em forma de pirâmide. Na hierarquia legal, a Constituição ocupa o topo, o que implica dizer que não existe nenhuma norma superior a ela e que ela é o fundamento de validade de todas as demais normas, representando o alicerce da ordem estatal. Sendo assim, as normas infraconstitucionais estão obrigadas a obedecer e respeitar a Constituição, sob pena de serem eivadas de vícios e, portanto, denominada inconstitucional, uma vez que qualquer ato jurídico em desacordo com a Constituição é rotulado como tal<sup>29</sup>.

Percebe-se, assim, que a resolução de conflitos entre leis e a Constituição baseia-se na supremacia da Constituição, uma vez que esta é a expressão do poder constituinte originário. Assim, a Constituição se revela como uma norma fundamental que dá início ao sistema jurídico, ao qual estabelece a sua autoridade sobre qualquer legislação que entre em conflito com ela<sup>30</sup>.

A Carta Magna estabelece os parâmetros de averiguação da inconstitucionalidade com base em diversos critérios, inclusive com relação ao momento de verificação, à forma de atuação, ao procedimento e ao conteúdo. Nesse sentido, haverá inconstitucionalidade formal diante de um ato legislativo em desconformidade com os ditames constitucionais, no que concerne à competência ou ao procedimento, enquanto haverá inconstitucionalidade material nos casos em que o conteúdo normativo for contrário às normas materiais dispostas na Constituição<sup>31</sup>.

Além disso, é importante ressaltar que a inconstitucionalidade pode derivar de ações proibitivas ou de atos exigidos, assim como pode resultar de omissões decorrentes de inércia ilegítima. Essas condutas passíveis de inconstitucionalidade podem ser praticadas por qualquer um dos três Poderes e, portanto, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade<sup>32</sup>.

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos no país tem como objetivo

---

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593952>. Acesso em: 3 de abril 2023.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 04 abril 2023.

<sup>32</sup> Ibid.

verificar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição Federal. Esse processo resulta na declaração de validade ou invalidade dessas normas e pode ser aplicado a atos de qualquer um dos Poderes<sup>33</sup>.

No Brasil foi adotado o controle de constitucionalidade híbrido, ao qual mescla alguns elementos do modelo americano e do modelo europeu continental<sup>34</sup>. Assim, é possível classificar o controle de constitucionalidade com base em quatro critérios, sendo eles: 1) a natureza do órgão responsável pela atividade, que pode ser judicial ou político; 2) o momento em que é realizado, podendo ser preventivo ou repressivo; 3) a modalidade de controle de constitucionalidade, que pode ser incidental ou principal; 4) o órgão judicial encarregado do controle de constitucionalidade, que pode adotar a forma de controle difuso ou concentrado<sup>35</sup>.

Sendo assim, em suma, o controle de constitucionalidade pode ser categorizado de diferentes maneiras, levando em consideração sua natureza, momento de exercício, forma de ser suscitado e modalidades.

Quanto à natureza do órgão de controle, ele é classificado em político ou judicial. O controle é de natureza política quando exercido por órgãos que não possuem natureza jurisdicional, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Em contrapartida, é de natureza judicial quando é competência do Poder Judiciário averiguar se determinadas disposições estão em consonância com a Constituição Federal<sup>36</sup>.

No que tange ao momento de exercício do controle, este pode ser preventivo ou repressivo. O controle preventivo acontece antes da conversão do projeto de lei em lei, visando impedir que normas inconstitucionais entrem em vigor. Por outro lado, o controle repressivo ocorre quando a lei já se encontra vigente no ordenamento jurídico, com o intuito de anulá-la<sup>37</sup>.

Em relação ao modo de suscitação, o controle de constitucionalidade pode ser incidental ou por via principal. O controle incidental é aquele realizado no julgamento de casos concretos submetidos a um juiz ou tribunal<sup>38</sup>. Já o controle por via principal é abstrato, focando

---

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> MENDES, G. F. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/551>. Acesso em: 6 set. 2023.

<sup>35</sup> BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 04 abril 2023.

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> JORGE, Carolina Schäffer Ferreira. **Efeitos das decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada tributária**. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23082023-130710/pt-br.php>. Acesso em: 11 out. 2023.

exclusivamente na análise da constitucionalidade da norma, independentemente de um litígio específico. Neste último, apenas entidades e órgãos legitimados podem suscitá-lo<sup>39</sup>.

O Brasil adota um sistema de controle de constitucionalidade misto, compreendendo tanto o controle difuso quanto o concentrado<sup>40</sup>. O controle difuso pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal diante de um caso concreto e seus efeitos são *inter partes* e *ex tunc*<sup>41</sup>. No entanto, se o Supremo Tribunal Federal (STF) analisar a matéria via recurso extraordinário e comunicar o Senado Federal, conforme art. 52, X da Constituição Federal, os efeitos podem ter eficácia *erga omnes*<sup>42</sup>.

Em contraponto, o controle concentrado é exclusivo de tribunais específicos, sendo, no Brasil, uma competência precípua do STF<sup>43</sup>, conforme art. 102 da Constituição Federal. As decisões tomadas em sede de controle concentrado têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, retroagindo à data da edição da norma anulada (*ex tunc*).

O controle concentrado de constitucionalidade, exercido pela Suprema Corte, ocorre por meio das ações constitucionais, conforme preceitua os arts. 102 e 103 da Carta Magna, sendo elas: 1) ação direta de inconstitucionalidade (ADI); 2) ação declaratória de constitucionalidade (ADC); 3) a ação de inconstitucionalidade por omissão (ADO). É importante ressaltar que os legitimados para propor ação no controle concentrado de constitucionalidade estão elencados no art. 103 da Constituição Federal.

É essencial salientar que as decisões tomadas no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, embora tenham efeito *erga omnes*, não impactam automaticamente as situações já consolidadas, visto que há situações que não podem ser mais modificadas como é o caso, por exemplo, das decisões protegidas pela coisa julgada<sup>44</sup>.

Portanto, para preservar a integridade da coisa julgada, a declaração de

---

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> MENDES, G. F. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/551>. Acesso em: 6 set. 2023.

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> JORGE, Carolina Schäffer Ferreira. **Efeitos das decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada tributária**. 2023. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23082023-130710/pt-br.php>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>43</sup> MENDES, G. F. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/551>. Acesso em: 6 set. 2023.

<sup>44</sup> BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 04 abril 2023.



inconstitucionalidade com efeito *erga omnes* não anula de imediato a decisão que se fundamentou na lei posteriormente invalidada e que alcançou o *status* de coisa julgada. A revisão dessa decisão é viável por meio de ação rescisória, desde que dentro do período legalmente estabelecido. Se o prazo decadencial para rescisão já expirou, não há mais como reverter o julgamento<sup>45</sup>.

## 2. MECANISMO DE REVISÃO E RESCISÃO DA COISA JULGADA

Este capítulo foca no exame detalhado da ação revisional e da ação rescisória, que são mecanismos legais capazes de modificar a imutabilidade da coisa julgada. A discussão será centrada na definição precisa destes instrumentos jurídicos e nas condições específicas em que podem ser aplicados.

### 2.1. AÇÃO REVISIONAL

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe expressamente acerca do mecanismo de afastamento da *res judicata* através da ação revisional, nas relações jurídicas de trato sucessivo, nos seguintes termos:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

- I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei.

Observa-se que, em relações jurídicas de trato continuado, a cláusula *rebus sic stantibus* está implícita, permitindo a revisão da decisão judicial quando ocorrem mudanças significativas no estado fático ou jurídico<sup>46</sup>. Portanto, diante de tais mudanças, torna-se necessário provocar o juízo através de uma nova ação, visando solicitar a revisão da decisão. Esta revisão visa a implementação das alterações na relação jurídica afetada. Importante ressaltar que a sentença anterior permanecerá íntegra enquanto não houver provocação ao juízo, enquanto a nova sentença, de natureza constitutiva, terá efeito *ex nunc*, afetando apenas eventos futuros<sup>47</sup>.

Entretanto, é crucial destacar que a ação revisional não se destina propriamente à revisão

---

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Coisa julgada em matéria constitucional**: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005, p. 109 /132. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>47</sup> Ibid.

da sentença, pois não possui efeito retroativo capaz de modificar atos já consolidados antes do início da nova lide<sup>48</sup>. Dessa forma, a ação revisional mostra-se insuficiente para afetar efeitos pretéritos e a cessação de tais efeitos. Assim, especialmente em relações jurídicas de trato continuado, o instrumento mais adequado para a desconstituição da decisão judicial e, quando necessário, o seu rejuízo, é a ação rescisória. Este instituto será objeto de análise mais detalhada a seguir.

## 2.2 AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória trata-se de uma ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, operando em um processo separado da decisão original. Seu objetivo é desconstituir as decisões definitivas cobertas pela autoridade da coisa julgada e, ocasionalmente, possibilitar o rejuízo da ação<sup>49</sup>.

Importa destacar que a coisa julgada representa a concretização do princípio da segurança jurídica, que possui *status* constitucional no sistema jurídico brasileiro. Portanto, a exceção à coisa julgada deve ser admitida somente em situações extremamente excepcionais e claramente previstas por lei.

O instituto da ação rescisória, por ser uma exceção à coisa julgada, está expressamente previsto na Constituição Federal (CF) e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme demonstram as disposições legais pertinentes:

CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

j) a revisão criminal e a **ação rescisória** de seus julgados;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as **ações rescisórias de seus julgados**;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as **ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região**;

ADCT:

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do

---

<sup>48</sup> MUNHOZ, F. S., **Coisa julgada em matéria tributária**: limites objetivos e temporais. Orientador: Professor Doutor Renato Lopes Becho. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo, 2019

<sup>49</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 19. ed. Brasil: JusPodivm, 2022. v. 3.

Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de **Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.**

Embora a Constituição Federal aborde a competência e a existência da ação rescisória, é o Código de Processo Civil que, como norma infraconstitucional, estabelece as hipóteses de cabimento e o procedimento aplicável. Assim, entende-se que a competência para definir as situações em que a coisa julgada pode ser relativizada é do legislador, dado que tal instrumento é admitido apenas nas hipóteses expressamente definidas de forma taxativa.

Observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a desconstituição da coisa julgada está condicionada a uma disposição expressa sobre as hipóteses de cabimento. Além disso, só pode ser realizada por um tribunal, assegurando-se a devida relevância e excepcionalidade deste instituto. Portanto, em respeito aos princípios constitucionais, a anulação da coisa julgada de maneira atípica é proibida, ou seja, em situações que não se enquadram nas hipóteses de cabimento<sup>50</sup>.

Portanto, percebe-se que a função deste instituto é desfazer a imutabilidade e a indiscutibilidade atribuídas pela coisa julgada<sup>51</sup>. Seu objetivo é a desconstituição de decisões protegidas pela coisa julgada, mas que estão contaminadas por vícios que podem, inclusive, comprometer a segurança jurídica.

É importante ressaltar que a ação rescisória tem como objetivo anular a coisa julgada e, se necessário, promover um novo julgamento. Contudo, o pedido de rescisão se distingue do pedido de rejuízo. O pedido de rescisão, que busca invalidar uma decisão por vícios ou erros, difere do pedido de rejuízo, que visa a reavaliação do mérito do caso. Enquanto a decisão de rescisão possui natureza desconstitutiva, a decisão sobre o rejuízo varia conforme o pedido, sempre respeitando a natureza e os limites da ação original<sup>52</sup>.

A ação rescisória é admitida apenas em situações excepcionais, especificadas de forma taxativa no art. 966 do CPC. Conforme este artigo, os requisitos essenciais para propor uma ação rescisória são: uma decisão de mérito e o trânsito em julgado dessa decisão judicial.

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106533471/v1/document/106824874/anchor/a-106824874>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

Entretanto, conforme o §2º do mesmo artigo, é possível a rescisão de decisões que, não sendo de mérito, obstem a nova propositura de ação ou a admissibilidade do recurso correspondente. Além disso, conforme estabelecido pela Súmula n.º 514 do STF, não é necessário esgotar todos os recursos cabíveis antes de se propor uma ação rescisória contra uma sentença transitada em julgado.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória, conforme o artigo 966 do CPC, incluem: 1) decisão de mérito, transitada em julgado, influenciada por prevaricação, concussão ou corrupção; 2) decisão proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; 3) decisões baseadas em má-fé ou simulação; 4) decisões que ofendem coisa julgada; 5) violações manifestas de normas jurídicas; 6) decisões baseadas em provas falsas; 7) descoberta de provas novas após o trânsito em julgado; 8) decisões fundamentadas em erro de fato.

Este estudo foca principalmente nas hipóteses de rescindibilidade de decisões de mérito que violam manifestamente as normas jurídicas. A violação de norma jurídica, conforme detalhado no art. 966, inciso V, do CPC, é um ponto crucial para a orientação e profundidade desta análise.

### 2.3. AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA

No Código de Processo Civil de 1973, o art. 485, inciso V, estipulava que decisões de mérito poderiam ser rescindidas se violassem a ‘literal disposição de lei’. Esta disposição refletia a teoria formalista da interpretação, que defende a busca pela intenção original do legislador e uma interpretação única e correta da lei, limitando a discricionariedade judicial<sup>53</sup>.

No entanto, essa teoria mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade das decisões judiciais. Reconheceu-se que os juízes não apenas aplicam a lei, mas também a interpretam e contextualizam em cada caso. Assim, a perspectiva formalista foi superada, aceitando-se que o texto legal por si só não resolve todas as controvérsias e que não existe um único significado para cada dispositivo legislativo<sup>54</sup>.

Em resposta à evolução dogmática acerca da interpretação jurídica, o CPC de 2015 implementou mudanças significativas. A expressão ‘literal disposição de lei’ foi substituída por ‘norma jurídica’ no dispositivo que trata da rescindibilidade das decisões judiciais. Esta alteração reflete uma visão do direito mais abrangente e dinâmica, englobando não apenas o texto legal, mas também princípios e precedentes judiciais<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> Ibid.

A violação manifesta a uma norma jurídica pode ser de qualquer natureza, abarcando tanto o direito material quanto o processual, e pode pertencer ao âmbito público ou privado<sup>56</sup>. Na ação rescisória, a violação da norma jurídica constitui a causa de pedir. Portanto, é essencial indicar explicitamente qual norma foi violada, sendo crucial que a violação seja evidente e inequívoca, de modo que não seja necessária a dilação probatória para sua identificação.

Nesse sentido, preleciona Luiz Guilherme Marionini e Daniel Mitidiero<sup>57</sup>:

[...] a ‘manifesta violação de norma jurídica’ serve para reforçar uma particularidade que grava a ação rescisória fundada na violação de norma jurídica: a restrição probatória. Quando o legislador acentua o caráter ‘manifesto’ da violação à norma jurídica, ele acentua a impossibilidade de reexame de prova e de produção de nova prova para fundar o juízo rescindente e o juízo rescisório.

É crucial destacar que as normas jurídicas muitas vezes permitem diversas interpretações, variando de acordo com o tribunal que decide o caso<sup>58</sup>. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da Ação Rescisória n.º 5.864, determinou que a rescisão de uma decisão judicial, nos termos do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, só é admissível quando a interpretação da lei for claramente equivocada e insustentável. Consequentemente, decisões baseadas em uma interpretação razoável, mesmo que controversa, não constituem violação normativa suficiente para fundamentar uma ação rescisória.

Diante das questões sobre interpretações controvertidas, o STF formulou a Súmula 343, que estabelece: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Assim, o STF consolidou o entendimento de que a existência de múltiplas interpretações válidas pelos tribunais indica ambiguidades na legislação e que, por isso, não se configura uma violação manifesta à norma jurídica, haja vista a possibilidade de várias interpretações distintas e válidas para o mesmo dispositivo legal<sup>59</sup>.

Com base nessa compreensão, conclui-se que decisões judiciais baseadas em leis cuja interpretação é controversa entre os tribunais não são passíveis de rescisão, a não ser em casos de erro manifesto. Essa restrição tem o objetivo de assegurar a segurança jurídica garantida pela autoridade da coisa julgada.

---

<sup>56</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 19. ed. Brasil: JusPodivm, 2022. v. 3.

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023, *E-book*, p. RB-2.31.

<sup>58</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 19. ed. Brasil: JusPodivm, 2022. v. 3.

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

Diante da possibilidade de decisões judiciais divergentes resultantes de múltiplas interpretações da mesma norma, destaca-se a importância do Poder Judiciário na uniformização interpretativa. Este papel é fundamental para assegurar a consistência das decisões em todo o território nacional, fortalecendo a coerência e a previsibilidade do sistema jurídico<sup>60</sup>.

Neste contexto, quando o Poder Judiciário estabelece uma interpretação a ser seguida, ele efetivamente define como a norma jurídica deve ser interpretada, restringindo o leque de interpretações possíveis. Corroborando essa visão, Paulo Mendes de Oliveira<sup>61</sup> argumenta que:

Ora, se mais de uma interpretação do ordenamento legislado é possível, possibilitando normas jurídicas distintas e, por vezes, até mesmo contraditórias, parece evidente que, no momento em que o Poder Judiciário decide a respeito da melhor interpretação, opera-se uma alteração *nas circunstâncias jurídicas até então presentes*. Se, antes do precedente, havia a possibilidade de mais de uma interpretação dando lugar a variadas normas jurídicas, após a definição jurisprudencial só uma interpretação é aceitável. Antes, dever-se-ia conviver com mais de uma norma possível a ser extraída do ordenamento legislado, após, a norma jurídica a ser aplicada já está definida e os cidadãos não possuem mais dúvidas sobre o conteúdo do Direito vigente a reger as relações jurídicas. Opera-se o fechamento semântico das distintas possibilidades hermenêuticas.(grifos originais)

Portanto, quando o Poder Judiciário estabelece um precedente vinculante para a interpretação correta de uma norma jurídica, qualquer decisão que ignore esse entendimento obrigatório ou o aplique de forma equivocada estará claramente violando a norma jurídica, além de comprometer a segurança jurídica<sup>62</sup>. Algumas decisões judiciais têm o poder de influenciar julgamentos futuros, obrigando os órgãos jurisdicionais a adotarem a mesma linha de raciocínio jurídico em suas fundamentações. No Brasil, existem precedentes com força vinculante, isto é, a fundamentação e a *ratio decidendi* de um julgado possuem caráter obrigatório. Estes precedentes estão enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil<sup>63</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>64</sup> aduzem que:

[...] é ainda cabível perguntar se é possível falar em violação de norma jurídica quando a decisão deixa de aplicar precedente, decisão ou súmula. Sem dúvida, sim. Quando, por exemplo, a decisão deixa de aplicar decisão proferida em

---

<sup>60</sup> Ibid.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106533471/v1/document/106824874/anchor/a-106824874>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>62</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 19. ed. Brasil: JusPodivm, 2022. v. 3.

<sup>63</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. p. RB-2.41.

recurso repetitivo, há violação de norma jurídica. É fácil chegar a essa conclusão quando se está diante da mesma questão de direito.

É importante ressaltar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 590.809, de relatoria do Min. Marco Aurélio, e com repercussão geral reconhecida. Neste julgamento, foi estabelecido um precedente significativo sobre a admissibilidade da ação rescisória diante de mudanças na jurisprudência da Corte. Concluiu-se que uma decisão judicial, se alinhada com a interpretação predominante do STF no momento de sua prolação, não pode ser rescindida devido a uma mudança posterior na interpretação da Corte. Este entendimento reforça a proteção da estabilidade das decisões judiciais contra alterações futuras na jurisprudência, assegurando a segurança jurídica e o respeito ao direito adquirido.

Durante o julgamento desse RE, o STF firmou o Tema 136, estabelecendo que é inadmissível a ação rescisória se o acórdão estiver em consonância com o entendimento do Plenário do STF vigente no momento de sua prolação, mesmo que ocorra uma superação posterior desse entendimento.

Cabe destacar que esse posicionamento permanece vigente na jurisprudência do STF, como evidenciado pelo julgamento da Ação Rescisória n.º 2.297, na qual se decidiu, por unanimidade, que a ação rescisória não é cabível diante de uma mudança jurisprudencial. Assim, reafirma-se que, apesar de uma eventual superação no entendimento do STF, o acórdão não é passível de rescisão, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Assim, reafirma-se que, uma eventual superação de entendimento pelo STF não é fato suficiente para o ajuizamento da ação rescisória, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

### **3. COISA JULGADA À LUZ DO TEMA 881 E 885 DO STF**

O presente capítulo discorre acerca de uma temática de relevância crítica no direito brasileiro: as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 949.297/CE (Tema 881) e n.º 955.227/BA (Tema 885), as quais marcam um notável ponto de inflexão no tocante à coisa julgada formada nas relações jurídicas tributárias de trato continuado.

Assim, este capítulo desvenda as implicações dessa decisão, que determinou que decisões judiciais definitivas em relações de trato sucessivo perdem seus efeitos se a Corte adotar um entendimento contrário posteriormente. Essa diretriz, estabelecida no julgamento dos referidos recursos, questiona a necessidade de ação rescisória, introduzindo uma nova dinâmica

na forma como o direito tributário lida com a estabilidade das decisões judiciais.

Na primeira parte do capítulo será feita uma análise detalhada desses julgados, revelando as complexidades e as nuances do tratamento dado à coisa julgada. Na segunda parte haverá uma análise crítica dos Tema 881 e 885, destacando a relevância fundamental da coisa julgada como garantia constitucional para a estabilidade das decisões judiciais e a certeza nas relações jurídicas.

Assim, a decisão do STF nos temas mencionados levanta questões significativas sobre a segurança jurídica, principalmente no que tange aos impactos sobre o direito adquirido e a soberania da coisa julgada. Nesse sentido, o presente capítulo reflete sobre a incerteza e imprevisibilidade introduzidas por tais decisões, avaliando como a flexibilização da coisa julgada, sob determinadas circunstâncias, pode resultar em um cenário jurídico onde decisões prévias são percebidas como temporárias ou incertas, desafiando diretamente o princípio da segurança jurídica.

### 3.1. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RE N.º 949.297/CE E N.º 955.227/BA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, determinou que, no âmbito tributário, as decisões judiciais definitivas em relações de trato sucessivo perdem automaticamente seus efeitos caso a Corte adote posteriormente um entendimento contrário sobre o mesmo tema, seja em ação direta ou em repercussão geral, eliminando a necessidade de ação rescisória. Essa diretriz foi estabelecida durante o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 949.297/CE (Tema 881), relatado pelo Ministro Edson Fachin, e n.º 955.227/BA (Tema 885), sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

O Recurso Extraordinário n.º 949.297/CE, paradigma do Tema 881 do STF, originou-se de um Mandado de Segurança para evitar a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme estabelecido pela Lei n.º 7.689/88, que se destina a financiar a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o lucro líquido das pessoas jurídicas. A empresa impetrante já havia conseguido, em 1992, uma decisão favorável transitada em julgado que a exonerava do pagamento do CSLL. Portanto, esta decisão foi considerada coisa julgada material e, assim sendo, tornou-se imutável e indiscutível.

Apesar da coisa julgada, a Receita Federal retomou a cobrança da CSLL após o STF declarar a constitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 na ADI 15/DF, contrariando a decisão anterior. A empresa argumentou que isso violava o princípio da coisa julgada, conforme o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e que seu direito vinha do julgamento que considerou a Lei 7.689/88 inconstitucional.



Posteriormente, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proveu um Recurso de Apelação da empresa, mantendo a proteção dada pela decisão que transitou em julgado, uma vez que a legislação instituidora da contribuição possuía vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que se tratava de lei ordinária em matéria que se exigia lei complementar. A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs um Recurso Extraordinário, argumentando que a coisa julgada em matéria tributária não se estende indefinidamente e pode ser revisada devido a novas decisões do STF ou mudanças normativas.

O STF reconheceu a repercussão geral do tema em 25/03/2016, visando resolver a questão dos limites da coisa julgada em matéria tributária, especialmente diante de julgamentos que declaram a constitucionalidade de tributos anteriormente considerados inconstitucionais. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do Recurso Extraordinário, considerando que a coisa julgada perde eficácia diante de decisões contrárias em controle concentrado de constitucionalidade.

No voto do Relator, Min. Edson Fachin, observa-se uma modificação do entendimento previamente estabelecido pelo STF no Tema 733 (RE n.º 730.462), ao qual se aplicava, inclusive, em lides de natureza tributária. Neste precedente, afirmava-se a necessidade de um recurso específico ou ação rescisória para reformar decisões antecedentes que divergissem da interpretação do STF sobre a (in)constitucionalidade de uma norma. Contrariamente, o Relator Fachin postula que as decisões do STF em controle concentrado detêm a capacidade de interromper automaticamente os efeitos de uma decisão transitada em julgado, especialmente em matérias tributárias, fundamentando-se no art. 28 da Lei n.º 9.868/1999 e na cláusula *rebus sic stantibus*.

Portanto, as relações tributárias de natureza contínua, devido à sua permanência, estão sujeitas a alterações em seus estados fáticos e jurídicos, o que pode ressaltar a exigência de uma nova regulamentação jurisdicional. Isso implica que, diante de uma mudança no estado fático ou jurídico de uma situação legal previamente decidida por coisa julgada, a parte interessada tem o direito de iniciar um novo litígio buscando estabelecer uma nova regulação jurisdicional para sua situação substancial. Todavia, cumpre destacar que, nos termos do art. 505, I do CPC, havendo alteração fática ou jurídica, cabe ação revisional.

A análise do Relator se aprofunda na essência da coisa julgada, ressaltando sua relevância para a estabilidade e previsibilidade jurídica, conforme estipulado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fachin aborda a limitação temporal da eficácia da coisa julgada, enfatizando a questão da oponibilidade desta em face de processos objetivos com eficácia *erga omnes* e vinculantes, particularmente em casos em que as decisões se opõem quanto à

constitucionalidade de tributos.

Segundo o Relator, a essência da resolução da eficácia temporal da sentença repousa na modificação dos estados de fato ou de direito. Com relação às relações de trato continuado, tal critério é contemplado no art. 505, I, do CPC, que implica uma cláusula *rebus sic stantibus* implícita na sentença, mantendo sua validade enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que a fundamentaram permanecerem inalteradas.

O Relator conclui que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é capaz de modificar o estado jurídico, impactando a eficácia de sentenças anteriores, mas somente em relação aos seus efeitos futuros, descartando qualquer forma de retroatividade jurisprudencial. Assim, ele considera desnecessária a ação rescisória para os efeitos futuros de decisões transitadas em julgado, permitindo que a Administração Tributária inicie procedimentos de lançamento tributário com base na nova interpretação legal.

Por fim, o Relator sugeriu como tese para o Tema 881 que a eficácia temporal de uma coisa julgada material, oriunda de relações tributárias de trato continuado, deveria ser condicionada pela publicação de decisões do STF em controle concentrado que fossem contrárias à decisão anterior, observando as normas de irretroatividade e anterioridade tributária. A proposta estabelecia que a decisão teria efeitos pró-futuros a partir da publicação do julgamento, levando em conta os prazos de anterioridade aplicáveis a diferentes espécies tributárias. No entanto, essa tese não foi adotada devido à necessidade de uniformização das teses de julgamento dos Temas 881 e 885 para assegurar a segurança jurídica e prevenir interpretações divergentes. Em vez disso, a tese adotada foi a do Min. Luís Roberto Barroso, que se destacou pelo seu apelo à uniformidade.

Cumprido destacar que, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso extraordinário da União. Na ocasião, por maioria dos votos, não houve modulação de efeitos e, por fim, por maioria dos votos, entenderam aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar. E, na sequência, por unanimidade de votos, foi fixada a tese do Min. Luís Roberto Barroso.

O Recurso Extraordinário n.º 955.227/BA, paradigma do Tema 885, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, originou-se de um mandado de segurança impetrado para anular créditos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 2001 a 2003. A segurança foi concedida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Posteriormente, a União recorreu ao STF, alegando que decisões anteriores deste Tribunal, especificamente no Recurso Extraordinário n.º 138.284, já haviam estabelecido a constitucionalidade da CSLL, conforme a Lei n.º 7.689/1988, sem a necessidade de lei

complementar prévia. Assim, a União argumentou que a coisa julgada favorável à empresa não teria mais efeito, dada a repetição de decisões do STF contrárias a tal entendimento e a potencial violação do princípio da igualdade entre os contribuintes.

A impetrante, nas contrarrazões, defendeu a permanência da coisa julgada formada em 1992, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/1988, argumentando que decisões do STF em controle difuso afetam demandas e rescisórias em curso, mas não situações consolidadas pela coisa julgada. Em 11/03/2016, o STF reconheceu a repercussão geral da questão, ponderando sobre como suas decisões em controle difuso afetam a eficácia futura da coisa julgada em matéria tributária, particularmente em relações de trato continuado.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se a favor do recurso extraordinário da União, considerando que as mudanças de direito ou fato em relações continuadas não podem ser ignoradas, para evitar discrepâncias entre a lei aplicada e a realidade fática. A decisão do STF visava resolver a questão dos efeitos temporais da coisa julgada em matéria tributária, em face das decisões de controle difuso e incidental de constitucionalidade, incluindo as sob a dinâmica da repercussão geral.

O voto do Ministro Relator, ao abordar o caso em questão, destacou sua distinção do Tema 881. Enquanto o Tema 881 discutia a eficácia temporal de decisões baseadas em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF em controle concentrado, o Tema 885 focava nos efeitos de decisões do STF em controle difuso.

O Relator ressaltou que as decisões em controle concentrado têm efeito vinculante e *erga omnes*, conforme o art. 102, § 2º, da CF. Embora o controle difuso não tenha previsão semelhante, ele argumentou que, considerando o art. 52, X, da CF/1988 e a sistemática da repercussão geral (EC n.º 45/2004), é possível atribuir efeitos vinculantes também às decisões incidentais.

Ele defendeu a equiparação dos efeitos das decisões do STF, seja em controle incidental ou direto, indicando uma convergência entre ambos os controles. O Relator observou que a resolução do Senado, segundo o art. 52, X, da CF/1988, tem a função de divulgar decisões de inconstitucionalidade, mas não é um requisito para a atribuição de efeitos vinculantes e *erga omnes*.

Enfatizou a importância da segurança jurídica, com *status* constitucional, e da igualdade tributária (art. 150, II da CF), juntamente com a livre concorrência (art. 170, IV da CF). Ele argumentou que não existe hierarquia entre princípios constitucionais e que, em caso de conflito, cabe ao julgador ponderar.

O Relator destacou que a legislação, incluindo o novo CPC, prevê a flexibilização da

coisa julgada em certas situações, como relações de trato continuado que sofrem alterações de fato ou direito, implicando na revisão de decisões transitadas em julgado.

Verifica-se, portanto, que o Ministro baseou sua argumentação na tese de que a eficácia de uma decisão judicial final, que modifica ou declara a inexistência de uma relação tributária, se mantém apenas enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas dessa relação se mantiverem inalteradas. Assim, essa eficácia cessa com mudanças no cenário fático ou jurídico, como, por exemplo, um pronunciamento do STF em um julgamento de controle de constitucionalidade, seja ele concentrado ou difuso, com repercussão geral. Este ponto de vista parece dar mais peso aos princípios da igualdade e da livre concorrência, em detrimento do princípio da segurança jurídica, que possui igual importância constitucional e é também vital para o investimento privado no país.

Concluiu que a segurança jurídica e a coisa julgada não são valores absolutos e podem ser flexibilizados em favor de princípios constitucionais. No caso concreto, negou provimento ao recurso extraordinário da União, mas reconheceu a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações tributárias de trato sucessivo, quando há manifestação contrária do STF em recurso extraordinário com repercussão geral.

Portanto, a tese unânime estabelecidas nos Temas 881 e 885 é a seguinte:

As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, **não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado**, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral **interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado** nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo. (grifos nossos)

Dessa forma, entende-se que a segurança jurídica da coisa julgada é preservada em casos de controle incidental de constitucionalidade anteriores ao regime de repercussão geral, pois isso não resulta em rescisão automática das relações jurídicas tributárias continuadas. No entanto, em situações de controle concentrado ou de repercussão geral, ocorre a rescisão automática da coisa julgada em tais relações, sem necessidade de modulação de efeitos, observando-se apenas as exigências de anterioridade anual, noventena ou nonagesimal, de acordo com a natureza do tributo<sup>65</sup>.

Portanto, na prática, criou-se uma exceção à coisa julgada material não no âmbito geral

---

<sup>65</sup> THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das decisões do STF em matéria tributária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

do controle de constitucionalidade, mas em litígios específicos com características particulares. Consequentemente, sugere-se que não existe segurança jurídica plena nas decisões judiciais tributárias que determinam a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de um tributo, incluindo aquelas com potenciais efeitos retroativos<sup>66</sup>.

### 3.2. ANÁLISE CRÍTICA DOS TEMAS 881 E 885

Inicialmente, deve-se reiterar a importância da coisa julgada, conforme estabelecido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Esta garantia constitucional assegura a estabilidade das decisões judiciais e a certeza nas relações jurídicas, alinhando-se com o princípio da segurança jurídica. Esse princípio é fundamental para garantir estabilidade nas interações humanas, proporcionando previsibilidade nas ações das pessoas e nas consequências jurídicas que estas ações possam ter.<sup>67</sup>

A segurança jurídica se refere à capacidade de prever, de forma concreta, as consequências jurídicas advindas de determinados fatos ou ações. Portanto, ela pode ser entendida como a habilidade de antecipar o que efetivamente ocorrerá em termos legais<sup>68</sup>. Este princípio é essencial para o funcionamento eficaz do sistema jurídico, pois proporciona um ambiente em que indivíduos e entidades podem basear suas ações e decisões com uma certa garantia de continuidade e coerência<sup>69</sup>. Em outras palavras, a segurança jurídica é essencial ao funcionamento eficaz do sistema jurídico, uma vez que se refere à capacidade de prever concretamente as consequências jurídicas de determinados fatos ou ações.

Além disso, a segurança jurídica envolve a salvaguarda da expectativa legítima dos cidadãos quanto à aplicação das normas jurídicas, isto é, a proteção da previsão de que as leis sejam implementadas de maneira estável e previsível. A expectativa legítima, como um aspecto da segurança jurídica, constitui um valor que o Estado de Direito deve preservar, visto que é um dos pilares fundamentais na interação entre os cidadãos e o Estado. Do mesmo modo, a estabilidade esperada das normas jurídicas é igualmente derivada da previsibilidade em sua execução.

Apesar de ser um direito processual essencial em busca da segurança jurídica, a coisa julgada, não se configura como um valor supremo e inalterável<sup>70</sup>. Diante de vícios graves, é

---

<sup>66</sup> Ibid.

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>68</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2021.

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>70</sup> ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

possível a desconstituição da coisa julgada, contanto que seja ajuizada ação autônoma de impugnação. Embora seja possível, esse mecanismo é uma exceção e seu cabimento é taxativamente determinado pela legislação infraconstitucional<sup>71</sup>.

Nesse contexto, os Temas 881 e 885 do STF introduziram um elemento novo: a cessação automática dos efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas de trato sucessivo. Paulo Mendes de Oliveira<sup>72</sup> e Teori Albino Zavascki<sup>73</sup> consideram esse entendimento adequado porque o entendimento firmado pelo STF, contrário ao definido na coisa julgada, gera uma alteração nas circunstâncias jurídicas existentes na relação jurídica, acionando conseqüentemente a cláusula *rebus sic stantibus*, o que enseja a aptidão de fazer cessar automática dos efeitos da coisa julgada.

Todavia, de maneira crítica, Arthur Maria Ferreira Neto<sup>74</sup> e Rennan Thamy<sup>75</sup> alertam que a desconstituição automática da coisa julgada é problemática, pois desvaloriza sobremaneira o instituto da coisa julgada, o que enseja a violação de uma cláusula pétreia.

O entendimento firmado pelo STF deve ser tratado com cautela dado que produz elevada insegurança jurídica, pois permite a criação de situações onde as decisões não são definitivas, mas provisórias ou, até mesmo, incertas, devido à possibilidade de revogação automática da coisa julgada, sem necessidade de utilizar um instrumento processual apropriado para tanto.

Evidentemente, cenários dessa natureza introduzem elementos de incerteza e imprevisibilidade<sup>76</sup>, que repercutem não só entre os litigantes diretos, mas na sociedade como um todo, gerando tanto implicações econômicas, com o desencorajamento de investimentos a longo prazo, quanto conseqüências institucionais, minando a credibilidade das instituições judiciais e, ao fim, do Estado de Direito.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não tem prazo estipulado e preclusivo

---

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106533471/v1/document/106824874/anchor/a-106824874>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>73</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99938177/v4/document/119363408/anchor/a-119363408>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>74</sup> FERREIRA NETO, A. M. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 387–414, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.16.2023.2350. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2350>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>75</sup> THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das decisões do STF em matéria tributária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>76</sup> FERREIRA NETO, A. M. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 387–414, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.16.2023.2350. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2350>. Acesso em: 7 set. 2023.

para análise das questões submetidas a ele, bem como recentemente é um Tribunal marcado por mudanças abruptas de entendimento, os contribuintes ficam extremamente vulneráveis tanto em virtude da demora na pacificação de questões jurídicas quanto das frequentes variações jurisprudenciais da Corte. Consequentemente, ficam sujeitos à cessação automática dos efeitos da coisa julgada, mesmo sem o ajuizamento de ação rescisória ou revisional.

Diante disso, Arthur Maria Ferreira Neto aduz que, em razão do recente julgado do STF, a coisa julgada se bifurcou em dois institutos distintos: um de caráter tradicional, que permanece imune às influências automáticas de decisões judiciais posteriores, e outro, uma forma renovada de coisa julgada, que permanecerá constantemente exposta à possibilidade de ser revogada automaticamente por futuras decisões judiciais<sup>77</sup>.

Assim, os Temas 881 e 885 são extremamente problemáticos devido à mitigação automática da coisa julgada e suas negativas repercussões à segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais, sobretudo ao dispor da necessidade de utilização dos instrumentos processuais apropriados para a flexibilização da coisa julgada.

Assim, a despeito de posicionamentos divergentes, as críticas de Arthur Maria Ferreira Neto e Rennan Thamay são pertinentes justamente porque evidenciam que nosso ordenamento jurídico pátrio detém mecanismos próprios e adequados para a desconstituição da coisa julgada, os quais são excepcionais e taxativos. Nesse sentido, a posição acolhida pelo STF é radical ao desconsiderar esses instrumentos, introduzindo forte incerteza jurídica, capaz, inclusive, de produzir efeitos em todo o tecido social.

Nesse sentido, tendo em vista que a legislação infraconstitucional prevê expressamente acerca do instrumento hábil para a desconstituição da coisa julgada, é possível inferir que a coisa julgada, corolário da segurança jurídica, em regra, é intangível e imodificável, podendo ser flexibilizada apenas nas hipóteses dispostas expressamente. Deste modo, ao permitir a cessação automática dos efeitos da coisa julgada, o STF fragiliza este instituto fundamental, ofendendo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Assim, em que pese entendimento posterior contrário a coisa soberanamente julgada, a decisão superveniente, por si só, não deveria cessar automaticamente os efeitos da coisa julgada, sem a necessidade da ação revisional ou rescisória, uma vez que a rescisão automática dos efeitos da coisa julgada enseja insegurança jurídica permanente, além de comprometer e vulnerabilizar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, abalando todo o ordenamento jurídico

---

<sup>77</sup> FERREIRA NETO, A. M. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 387–414, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.16.2023.2350. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2350>. Acesso em: 7 set. 2023.

pátrio<sup>78</sup>. Isso significa que os contribuintes, na prática, sempre devem desconfiar dos entendimentos da Suprema Corte, uma vez que são extremamente mutáveis e cuja alterações resultam na cessação imediata dos efeitos da coisa julgada, sem a necessidade da utilização de instrumentos processuais para tanto, os quais são os mecanismos adequados à tutela da coisa julgada.

O entendimento acolhido pelo STF traz, portanto, um risco sistêmico para a estrutura jurídica do Brasil, influenciando significativamente a segurança jurídica em suas três dimensões temporais: passado, presente e futuro<sup>79</sup>.

Enquanto mecanismo específico para a desconstituição e, ocasionalmente, o rejulgamento da coisa julgada que apresente vícios, a ação rescisória se configura como o instrumento mais adequado para essa finalidade. Tal instrumento é particularmente apropriado para corrigir a coisa soberanamente julgada eivadas de vícios, inclusive nas relações jurídicas de trato sucessivo, uma vez que contribui efetivamente para a segurança jurídica. Além disso, a importância deste instituto reside na sua capacidade de estabilizar as relações jurídicas e de salvaguardar a coisa julgada, um elemento central e essencial do sistema jurídico. Esta proteção é um reflexo da concretização dos direitos estabelecidos tanto pela legislação constitucional quanto pela infraconstitucional.

Neste contexto, ao contrário do entendimento do STF, o ajuizamento da ação autônoma de impugnação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se apresenta como o mecanismo adequado e viável para desconstituir a coisa julgada e, se necessário, rejulgar a ação, respeitado o prazo bienal para o seu ajuizamento.

Conclui-se, portanto, que na ausência de impugnação ou de uma decisão judicial que desconstitua a coisa julgada transitada em julgado, mesmo que esta apresente vícios, ela deveria ser mantida para salvaguardar a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento jurídico. Assim, a desconstituição automática não deveria ter sido acolhida, sob pena de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a própria segurança jurídica.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho dedicou-se ao exame do instituto da coisa julgada e dos mecanismos de rescisão, destacado especificamente nos Temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo foi analisar como esses julgamentos influenciam aspectos cruciais como a segurança

---

<sup>78</sup> THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das decisões do STF em matéria tributária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

<sup>79</sup> Ibid.



jurídica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

No cerne da discussão estão os Temas 881 e 885 do STF, que introduzem uma nova dimensão de incerteza ao conceito de coisa julgada. As decisões nesses temas sugerem que a coisa julgada, mesmo transitada em julgado, pode ter seus efeitos cessados automaticamente se contrariar entendimentos posteriores do STF. Esta abordagem coloca em xeque a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais, pilares da segurança jurídica.

Neste contexto, a ação rescisória emerge como uma exceção taxativa e essencial à coisa julgada. Ela é o instrumento processual apropriado para desconstituir e, quando necessário, rejulgar decisões judiciais eivadas de vícios. Ressalta-se a observância do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento desta ação, uma vez que, após a expiração deste prazo, a decisão adquire o status de coisa soberanamente julgada, tornando-se imune a modificações e selando definitivamente o destino das partes envolvidas.

Contudo, a cessação automática da coisa julgada, conforme discutido nos Temas 881 e 885, apresenta problemas significativos. Esta prática desconsidera a natureza definitiva da coisa julgada e ameaça princípios fundamentais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. Tal abordagem cria um cenário de incerteza jurídica, contrariando a essência do Estado Democrático de Direito.

É crucial reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos adequados para a desconstituição da coisa julgada. Assim, a decisão do STF que permite a cessação automática da coisa julgada não se justifica, considerando os possíveis prejuízos ao sistema jurídico.

Neste contexto, divergindo do entendimento do STF, o ajuizamento da ação autônoma de impugnação em relações jurídicas de trato sucessivo é o mecanismo mais adequado e viável para desconstituir a coisa julgada. Portanto, na ausência de impugnação ou de uma decisão judicial específica que desconstitua a coisa julgada transitada em julgado, mesmo que apresente vícios, ela deve ser mantida para preservar a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento jurídico. Desta forma, a desconstituição automática não deveria ter sido adotada, devido ao risco de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a própria segurança jurídica.

Conclui-se, assim, que a preservação da coisa julgada, mesmo diante de vícios, é crucial para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. A desconstituição automática, como proposta nos Temas 881 e 885, desafia a lógica e os fundamentos do sistema jurídico, ameaçando direitos fundamentais. Assim, frente à superação de um entendimento previamente estabelecido, a desconstituição da coisa julgada deve ocorrer por meio da ação rescisória.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Tereza; NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. **Coisa Julgada**. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada>. Acesso em: 4 ago. 2023.

ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 04 abril 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 730.462/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Dje. 09/09/2015.

BRASÍLIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (org.). **Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso em: 05 abr. 2023.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. Brasil: JusPodivm, 2022. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA NETO, A. M. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 387–414, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.16.2023.2350. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2350>. Acesso em: 7 set. 2023.

JORGE, Carolina Schäffer Ferreira. **Efeitos das decisões proferidas pelo STF no controle de**

**constitucionalidade sobre a coisa julgada tributária.** 2023. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23082023-130710/pt-br.php>. Acesso em: 11 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

MENDES, G. F. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/551>. Acesso em: 6 set. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593952>. Acesso em: 3 de abril 2023.

MOREIRA, José Carlos B. **Comentários ao Código de Processo Civil. v.5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MUNHOZ, F. S., **Coisa julgada em matéria tributária: limites objetivos e temporais.** Orientador: Professor Doutor Renato Lopes Becho. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e Precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106533471/v1/document/106824874/anchor/a-106824874>. Acesso em: 15 set. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia (Coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.** Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 17

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das decisões do STF em matéria tributária.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

TÔRRES, Heleno Taveira. **O Poder Judiciário e o Processo Tributário: divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas.** In: Separação dos poderes e efetividade do sistema tributário. Misabel Abreu Machado Derzi (coordenadora). Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada. Hipóteses de relativização**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Coisa julgada em matéria constitucional**: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005, p. 109 /132. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout15anos/article/view/3666/3755>. Acesso em: 4 set. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99938177/v4/document/119363408/anchor/a-119363408>. Acesso em: 10 ago. 2023.